Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima sexta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas

(96/C 12/06)

COM(95) 531 final — 94/0287(COD)

(Apresentada pela Comissão, em 27 de Outubro de 1995, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu em 20 de Setembro de 1995 sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela décima sexta vez a directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (1) e de acordo com o nº 2 do artigo 189ºA do Tratado da União Europeia, a Comissão decidiu alterar essa proposta do seguinte modo:

1. Os dois primeiros parágrafos do artigo 2º passam a ter a seguinte redacção:

   «Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1998.».

2. O texto da coluna da direita do anexo passa a ter a seguinte redacção:

   «É proibida a utilização desta substância na produção ou na transformação de metais não-ferrosos.

   Por derrogação, os Estados-membros podem autorizar, nos respectivos territórios, a utilização de hexacloroetano (HCE):

   — em fundições de alumínio não integradas que consumam não mais do que 1,5 quilogramas por dia de HCE. Tendo em conta o desenvolvimento dos conhecimentos e das técnicas no domínio dos produtos de substituição, a Comissão procederá, de acordo com os Estados-membros, a uma análise desta regra excepcional antes de 31 de Dezembro de 1996,

   — para a refinação do grão no processo de produção das ligas de magnésio AZ 81, AZ 91 e AZ 92. Tendo em conta o desenvolvimento dos conhecimentos e das técnicas no domínio dos produtos de substituição, a Comissão procederá, de acordo com os Estados-membros, a uma análise desta regra excepcional em 1996.».

(1) JO nº C 382 de 31. 12. 1994, p. 95.